



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ - BA

A Prefeitura Municipal de Santaluz, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

DECRETO Nº 264, DE 10 DE MARÇO DE 2021



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTALUZ
ESTADO DA BAHIA

Gestor: Arismário Barbosa Júnior

Sec. de Governo:

Editor: Ass. de Comunicação PM Santaluz - BA

**Leia o Diário Oficial do
Município na Internet**

ACESSE
www.indap.org.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



DECRETO Nº 264 DE 10 DE MARÇO DE 2021

**DISCIPLINA AS MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO AO COVID – 19,
ESTABELECE MEDIDAS RELACIONADAS À
CIRCULAÇÃO DE PESSOAS EM AMBIENTES
PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Santaluz, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fundamento no art. 134, I, da Lei Orgânica deste Município:

CONSIDERANDO a restrição de circulação noturna instituída pelo Decreto Estadual nº 20.240, de 16 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o impacto econômico e social que as medidas de contenção à Pandemia causam;

CONSIDERANDO a atual situação epidemiológica em nosso Município com registros de casos ativos registrados;

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidas as disposições contidas no Decreto 229/2021, relacionadas à prevenção e combate à pandemia no Município de Santaluz, ora vigente no município. Parágrafo único. Poderá o Município determinar outras medidas que julgar necessárias, no sentido de atuar na contenção e combate à transmissão do coronavírus (COVID-19) em seu território.

Art. 2º Fica obrigatório o uso de máscara, de material descartável ou de tecido, em qualquer repartição pública e estabelecimento comercial do território de Santaluz – BA.

Parágrafo Único - Somente poderá ser atendido em qualquer estabelecimento comercial, o consumidor que estiver utilizando máscara, devendo ser afixado aviso acerca de tal obrigação em local de fácil visualização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



Art. 3º Fica proibido o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais considerados não essenciais no âmbito do município de Santaluz após às 18h, como medida excepcional para prevenção e combate à pandemia causada pelo novo coronavírus;

§1º São considerados serviços essenciais:

- I. Supermercados, açougues, frigoríficos;
- II. Restaurantes, padarias, lanchonetes, quiosques e congêneres;
- III. Farmácias e drogarias;
- IV. Clínicas médicas, veterinárias e odontológicas, em regime de urgência e emergência;
- V. Casas de alimentação animal;
- VI. Distribuidoras de gás e água;
- VII. Postos de combustíveis;
- VIII. Oficinas mecânicas, borracharias e afins;
- IX. Serviços funerários e cemitérios;
- X. Serviços públicos: Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica (VIEP), os serviços de saúde, a Guarda Municipal, fiscalização de trânsito;
- XI. Correspondentes bancários;
- XII. Hospitais, postos de saúde, unidades básicas de saúde, unidade de pronto atendimento.

§2º Os serviços descritos acima permanecerão com horário de funcionamento normal.

§3º Fica proibida a abertura dos serviços essenciais elencados nos incisos I, V e XI e do comércio não essencial aos sábados e domingos.

§4º Fica permitido o consumo de alimentos nos ambientes descritos no inciso II, nos horários das 5h às 18h, obedecendo às seguintes regras:

- I. mesas posicionadas em área livre, incluindo-se as calçadas em frente ao estabelecimento, desde que não limite a locomoção das pessoas e observe-se a distância mínima de 1,5 metros entre as mesmas.
- II. Limitação de duas pessoas por mesa durante as refeições, independente do grau de parentesco ou de coabitação;

Art. 4º Fica permitido, nos horários das 18h às 24h, o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, quiosques, sorveterias e congêneres, em regime de serviço de entrega



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



de alimentos prontos em domicílio (*delivery*), sendo permitida a retirada dos produtos no estabelecimento comercial até às 19h30min.

§1º Fica vedado o consumo de gêneros alimentícios nestes ambientes no horário estipulado no *caput*.

§2º Fica determinado o encerramento das atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência, com o intuito de oportunizar o cumprimento das disposições relativas à circulação de pessoas no território do município.

Art. 5º Os supermercados, açougues, frigoríficos e estabelecimentos congêneres terão seu funcionamento permitido, obedecendo as seguintes regras:

§1º Os estabelecimentos comerciais elencados no *caput* deverão disponibilizar, no mínimo, 1 (um) funcionário para fiscalização do ambiente comercial, para que sejam tomadas as seguintes medidas:

- I. Obrigatoriedade de uso de máscaras por funcionários e clientes, aferição de temperatura, aplicação de álcool em gel a 70% (setenta por cento) na entrada e saída dos clientes;
- II. Posicionamento de clientes, dentro do estabelecimento, com distância mínima de 1,5 metros, desde que não limite a locomoção das pessoas no ambiente;

Art. 6º As feiras livres de todo o território de Santaluz – BA funcionarão observando-se as seguintes regras:

- I. Fica autorizada a instalação de barracas por feirantes exclusivamente residentes no Município de Santaluz – BA, a fim de evitar o deslocamento de pessoas entre os demais Municípios;
- II. As barracas das feiras livres que comercializam produtos diversos, que não estão ligados à alimentação, serão montadas apenas de segunda à sexta, observando-se o distanciamento de 03 (três) metros entre cada uma delas;
- III. O responsável pela barraca fica obrigado a manter a ordem e controlar a formação de fila e aproximação de consumidores de modo a evitar aglomeração, sendo atendida uma pessoa por vez;
- IV. Será permitida a permanência de dois consumidores por vez em cada barraca e estes deverão estar utilizando máscaras, sob pena de não ser procedido o atendimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



Art. 7º Serão instaladas pias e haverá fornecimento de sabão ou disponibilizados recipientes contendo álcool gel a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos no Mercado Municipal.

Art. 8º Fica proibida a comercialização de bebidas alcóolicas em quaisquer estabelecimentos comerciais, vinculados à atividade essencial ou não, inclusive na modalidade delivery, em todo o território do Município.

Art. 9º Os agentes lotéricos, Correios e Bancos Postais funcionarão com atendimento preferencialmente para Beneficiários de Programas Sociais a exemplo do Benefício Assistencial, Bolsa Família, Seguro Desemprego, Benefício de Prestação Continuada - BPC, Benefícios Previdenciários, saques do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, atendidas os seguintes requisitos:

I - Fila especial e separada para atendimento das prioridades definidas em Lei;

II - Distribuição de senhas a todos os usuários dos serviços, de acordo com a fila (normal ou especial) e a ordem de chegada;

III - Formação de filas para atendimento observando a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada usuário, devendo, o estabelecimento, disponibilizar ao menos 1 (um) colaborador a fim de organizar e manter a ordem e distanciamento na fila;

IV - Intensificar as ações de limpeza e nas áreas comuns do estabelecimento, a cada 30 (trinta) minutos, no máximo, bem como manter a limpeza dos locais que servem de apoio a mãos e braços dos usuários nos guichês, bem como no vidro que separa o atendente do usuário, após cada atendimento;

V - Disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) aos usuários do serviço, a ser disposto em local de fácil visualização e acesso, a serem utilizados especialmente após o manuseio de cédulas de dinheiro;

VI - Fixar na parede do estabelecimento, informações sobre a Pandemia de COVID-19;

Art. 10 Fica permitido o funcionamento de academias de ginástica, bem como de centros de artes marciais que não contenham contato pessoal direto, desde que cumpridas as recomendações e exigências de higienização abaixo:

§1º - As academias de ginástica, estúdios, tatames e boxes funcionarão das 05h às 19:30h de segunda-feira a sexta-feira, limitando-se a 10 (dez) pessoas por vez no ambiente, estando proibida a abertura em sábados e domingos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



§2º - Todos os instrutores devem utilizar máscaras, assim como devem fazer a higienização de todos os aparelhos e equipamentos com álcool em gel a 70% (setenta por cento) a cada revezamento.

§3º - Todos os alunos e frequentadores dos estabelecimentos descritos acima devem fazer uso da máscara.

Art. 11 Todos os estabelecimentos em funcionamento serão obrigados a fornecer máscaras para seus funcionários e disponibilizar álcool em gel a 70% (setenta por cento) ou pia com água e sabão, para uso dos consumidores, bem como fornecer luvas descartáveis, obrigatórias em locais onde há o compartilhamento de materiais (copos, talheres, utensílios de uso comum e afins).

Art. 12 Fica proibido o funcionamento de quadras, ginásios, centros desportivos, esportes coletivos, clubes sociais e congêneres.

Parágrafo único - A realização de campeonatos, jogos festivos e demais eventos desportivos permanece suspensa até ulterior deliberação.

Art. 13 Fica autorizada a realização de cultos, missas, pregações religiosas, reuniões doutrinárias e afins realizadas até às 20h, em estrita observância aos seguintes requisitos:

§1º A celebração de cultos, missas, pregações religiosas, reuniões doutrinárias e afins ocorrerá observando-se a limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade do no interior da instituição, mantendo-se a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas.

§2º Após cada celebração, o templo religioso deve ser esvaziado e higienizado até a nova celebração.

§3º Fica determinado o encerramento das atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência, com o intuito de oportunizar o cumprimento das disposições relativas à circulação de pessoas no território do município.

Art. 14 Fica proibida a circulação de pessoas e veículos particulares, salvo de pessoas que desempenhem atividade vinculada à essencial ou comprovem extrema necessidade, cujo funcionamento esteja permitido neste Decreto, das 20h às 5h.

Art. 15 Durante a vigência deste Decreto estão permitidas reuniões e/ou atos públicos para discussão de novas medidas de enfrentamento e gerenciamento ao COVID-19, bem como as que tratem de assuntos urgentes, relacionados à organização da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



Administração Pública, respeitando a limitação de 50 (cinquenta) pessoas e observando as regras sanitárias de proteção individual.

Art. 16 A Guarda Municipal, a TRANSANTALUZ – Superintendência de Trânsito e os Setores de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, em conjunto com a Polícia Militar e demais agentes de segurança lotados no município intensificarão a fiscalização do cumprimento das determinações contidas neste Decreto;

Art. 17 O desembarque de passageiros do transporte intermunicipal ocorrerá exclusivamente em locais determinados pela TRANSANTALUZ – Superintendência de Trânsito e na sede da Empresa de ônibus;

Art. 18 No que tange ao transporte de trabalhadores dentro do território do município de Santaluz – BA, a fim de proteger a saúde dos trabalhadores, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - Tanto o transportador quanto o contratante ficam responsáveis por oferecer máscaras e Equipamento de Proteção Individual (EPI) para uso dos trabalhadores, a fim de garantir a sua proteção na atividade desenvolvida;

II - A alocação dos trabalhadores em ônibus deve resguardar distância de segurança a fim de minimizar riscos de contaminação.

Art. 19 Fica autorizado o serviço de táxi e transporte de passageiros, desde que não viole as restrições contidas no Decreto Estadual nº 19.586/20 e suas alterações, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - É obrigatório o uso de máscara pelo motorista e passageiro;

II - Somente poderá viajar um passageiro em cada janela do veículo e estas deverão permanecer abertas para melhor ventilação, até o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade do veículo;

III - No caso de Micro ônibus e vans, utilizar-se-á até 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade;

IV - Será disponibilizado álcool em gel a 70% (setenta por cento) pelo motorista, a todos os seus passageiros.

Parágrafo Único: O condutor que infringir tais regras no transporte de passageiros ficará sujeito a cassação do alvará de licença para transporte municipal/intermunicipal, bem como, retenção do veículo.

Art. 20 A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas na Lei Federal n.º 6.437/77, sem prejuízo das sanções criminais tipificadas nos arts.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



268 e 330 do Código Penal, bem como a interdições previstas no Decreto Municipal nº 080/2021, tampouco a aplicação de multa.

Parágrafo único – Havendo inobservância a administração notificará o infrator, pessoa física ou jurídica, da imposição de penalidade, que poderá ser de:

- a) advertência;
- b) suspensão do alvará de funcionamento;
- c) cassação do alvará de funcionamento;

Art. 21 Fica proibida, em todo o território do município de Santaluz, a circulação de pessoas em quaisquer espécies de logradouros públicos ou de circulação comum, parques, praças, nos horários das 20h às 5h, salvo por motivo de força maior, justificada nos casos elencados nos artigos acima;

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 23 Este Decreto entra em vigor no dia 03/03/2021, válido pelo período de 7 (sete) dias, passível de prorrogação por igual período, podendo ser revisado a qualquer tempo conforme o desenvolvimento da situação de crise.

Dê-se ciência,

Publique-se,

Cumpra-se.

Santaluz - Bahia, 10 de março de 2021.

ARISMÁRIO BARBOSA JÚNIOR

Prefeito Municipal